



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.551 - PR (2014/0309428-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : PABLINO SANTA CRUZ  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 33, § 4º, LEI N. 11.343/06. REDUÇÃO DE PENA. GRAU MÁXIMO AFASTADO PELA QUANTIDADE DE DROGA. PRECEDENTES. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. NATUREZA DA DROGA UTILIZADA UNICAMENTE PARA EXASPERAR A PENA-BASE. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Admite-se a utilização da quantidade e/ou da natureza de droga apreendida como fundamento para afastar a aplicação do grau máximo de redução do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

2. No caso dos autos, a natureza da droga foi utilizada para exasperar a pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/06, enquanto a quantidade de droga foi utilizada para afastar aplicação do grau máximo de redução do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, razão pela qual não houve ocorrência de *bis in idem*.

3. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.551 - PR (2014/0309428-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : PABLINO SANTA CRUZ  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:**

Trata-se de agravo regimental contra decisão de fls. 623/626, que negou provimento ao recurso especial para aplicar o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 na fração de 2/3, em razão da fundamentação idônea adotada pelo Tribunal de origem.

O agravante alega que é primário, possuidor de bons antecedentes e não se dedica à atividade criminosa, logo não há razão para que a minorante não seja aplicada em seu grau máximo. Por outro lado, aduz que houve *bis in idem* na aplicação do art. 42 da Lei 11.343/06, porque a quantidade e a natureza da droga deveriam ser consideradas apenas na primeira fase da dosimetria.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento pela Turma.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.551 - PR (2014/0309428-0)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Em que pesem os argumentos veiculados no presente agravo regimental, não há como modificar a decisão ora agravada.

Consoante consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem manifestou em sede de embargos de declaração que ratificava a sentença no ponto em que exasperou a pena-base em razão da natureza da droga e considerou a quantidade de droga na aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Cito trecho:

*A dosimetria feita em sentença e mantida por esta Corte foi exarada nas seguintes letras:*

4. Fixação das penas:

(...) As circunstâncias do crime são graves, em razão da NATUREZA dos medicamentos importados pelo acusado, inclusive o malsinado CYTOTEC, utilizado para prática de abortos clandestinos. Com efeito, dada a existência de uma circunstância judicial desfavorável ao acusado, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, acrescidos de 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa.

(...)

Podendo a minorante oscilar entre 1/6 (um sexto) e 2/3 (dois terços), tenho que a pena provisória deve ser reduzida em 1/2 (um meio), em razão da grande QUANTIDADE de medicamentos apreendidos, perfazendo 03 (três) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, acrescidos de 326 (trezentos e vinte e seis) dias-multa.

(...)

*Como se vê, apenas a natureza dos medicamentos foi valorada negativamente na primeira fase, sendo a quantidade considerada isoladamente na terceira fase. Desse modo, não houve incidência simultânea destas circunstâncias, não ocorrendo bis in idem (fls. 494/495).*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ é pelo cabimento da utilização da natureza, quantidade e variedade de drogas para determinação do patamar da minorante do art. 33, § 4º, da lei 11.343/06. Cito precedente:

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. TRÁFICO DE DROGAS. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. NULIDADE. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA. MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO EM PATAMAR AQUÉM DO MÁXIMO. FIXAÇÃO EM RAZÃO DA NATUREZA DA DROGA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. Nos termos do entendimento firmado pelo STJ, a natureza, a variedade e a quantidade da substância entorpecente constituem fundamento idôneo para justificar a fixação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 em patamar inferior ao máximo legal, nos termos do art. 42 da mesma Lei. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 771.142/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

Por seu turno, não se verifica *bis in idem*, porquanto a natureza foi utilizada na primeira fase da dosimetria, enquanto a quantidade foi utilizada para determinar o patamar de redução do art. 33, § 4º, da lei 11.343/06. No mesmo sentido, cito precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. QUANTIDADE DE DROGA VALORADA NA PRIMEIRA E NA TERCEIRA FASES DA DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA VEDAÇÃO DO BIS IN IDEM.

As circunstâncias relativas à natureza e à quantidade de drogas apreendidas podem ser utilizadas na primeira ou na terceira fase da dosimetria da pena, sempre de forma não cumulativa, sob pena de caracterizar o *bis in idem* (RHC n.117/990/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 5/6/2014), segundo decidido pelo eg. Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1557553/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 14/12/2016).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0309428-0

**AgRg no**  
**AREsp 615.551 / PR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50056716120104047002 50062483920104047002 PR-50056716120104047002  
PR-50062483920104047002 TRF4-50100682320104040000

EM MESA

JULGADO: 21/02/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : PABLINO SANTA CRUZ  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Falsificação / Corrupção /  
Adulteração / Alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : PABLINO SANTA CRUZ  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.